

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0701/80

PROC. DRE-4/NORTE Nº 1614/79

INTERESSADO: ESCOLA DE 1º E 2º GRAUS "VIRGO POTENS", DE GUARULHOS

ASSUNTO: REGULARIZAÇÃO DA VIDA ESCOLAR DE JANILDA MOURA DE MEIRA

RELATOR: Conselheiro João B. Salles da Silva

PARECER CEE Nº 1031 /80 - CEPG - Aprov. em 25 / 06 /80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 - Em 30/3/79, a direção da Escola de 1º e 2º Graus "Virgo Potens" encaminhou ofício à DRE-4/Norte informando, sobre a aluna Janilda Moura de Meira, os seguintes fatos:

1.1.1 - em 1966, aluna do Ginásio "São Vicente de Paulo", Janilda foi reprovada em Geografia, e Matemática não podendo submeter-se a exames de 2ª época, recurso não permitido pelo Regimento do citado estabelecimento de ensino;

1.1.2 - em 16/12/66, transferiu-se para a Escola de 1º e 2º Graus "Virgo Potens" –então Ginásio "Virgo Potens"– sendo tal transferencia efetuada nos termos do que dispunha o Título III - Capítulo XI - artigo 77, alínea "a", do Regimento Escolar;

1.1.3 - a escola recipiendária submeteu a interessada a exames de 2ª época em Geografia e Matemática, considerando, para essa medida, o que dispunha os dispositivos normativos mencionados em 1.1.2. Foi promovida para a 6ª série (2º ginásial);

1.2 - A solicitação da direção da Escola de 1º e 2º Graus "Virgo Potens" tramitou pela 1ª DE de Guarulhos, foi à DRE-4/Norte e o protocolo foi baixado em diligencia, várias vezes, para esclarecimento e apresentação de outros documentos.

1.3 - Às fls. 31 dos autos, o Sr. Supervisor Pedagógico informou que Janilda Moura de Meira, quando cursou a 5ª série do Ginásio "São Vicente de Paulo", em 1966, fora reprovada em Geografia. Como o regimento desse estabelecimen-

to não contemplasse a possibilidade de exame de 2ª época, a interessada transferiu-se para a Escola de 1º e 2º Graus "Virgo Potens", de Guarulhos, onde prestou exame de 2ª época e foi aprovada, matriculando-se na 6ª série em 1967. Consulta o Sr. Supervisor sobre a validade do exame de 2ª época realizado em outro estabelecimento de ensino, embora este considerasse, em seu Regimento, essa possibilidade.

1.4 - A 1ª DE não se considerando competente para decidir a respeito do assunto, remete o caso à DRE-4/Norte.

1.5 - A DRE procede ao histórico, do caso e tece considerações a respeito do assunto e explica que as disposições normativas do Regimento Escolar da Escola de 1º e 2º Graus "Virgo Potens" não permitia que a direção do estabelecimento submetesse a aluna transferida a exames de 2ª época que deveria ter sido realizado na escola de origem. Assim, a matrícula da interessada na 6ª série "... configura-se como irregular e enganosa, de vez inexistir amparo legal para os exames de 2ª época, a que foi submetida". Como a aluna logrou bons resultados nas 6ª, 7ª e 8ª séries, a DRE considera-se favorável a convalidação da matrícula da aluna na 6ª série, em 1966. Defere a matéria à COGSP.

1.6 - A COGSP estudou minuciosamente o caso, inclusive solicitando novas diligências e apresentou as seguintes conclusões:

1.6.1 - a aluna foi reprovada em Geografia e Matemática na 5ª série e transferiu-se para o então Ginásio "Virgo Potens", onde prestou, indevidamente, exames de 2ª época, matriculando-se na 6ª série;

1.6.2 - do protocolado não constam data e ata correspondentes à realização do exame em tela;

1.6.3 - decorridos treze anos desde os fatos "... germinadores das irregularidades ora apontadas, cuja extensão não se pode avaliar com exatidão, à vista do desconhecimento do destino da interessada...", a COGSP sugere a convalidação da matrícula na 6ª série em 1967 e defere o protocolado ao Conselho.

2. APRECIÇÃO

2.1 - Janilda Moura de Meira, quando freqüentava a 5ª série (1ª série do ensino ginásial) em 1966, foi reprovada em Geografia e Matemática, mas não se sub-

meteu a exames de 2ª época porque o Regimento Escolar do Colégio "São Vicente de Paulo" não concedia tal benefício.

2.2 - Transferiu-se para o então Ginásio "Virgo Potens" que, embora irregularmente, fez a aluna prestar exames de 2ª época em Geografia e Matemática. A interessada obteve aprovação e foi matriculada na 6ª série (2ª serie ginasia]) em 1966. Com referencia aos exames em apreço não consta dos autos nenhum documento comprobatório a não ser a informação da direção da supracitada escola.

2.3 - As fichas individuais expedidas pelo Ginásio "Virgo Potens", correspondentes às 6ª, 7ª e 8ª séries, esclarecem que Janilda estudou Geografia nas 6ª e 7ª séries e Matemática nas 6ª, 7ª e 8ª, com resultados satisfatórios.

2.4 - A aluna concluiu a 8ª série em 1969, isto é, mais de 10 anos atrás e o aproveitamento que evidenciou nas séries posteriores à 5ª demonstra sua recuperação.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalida-se a matrícula de Janilda Moura de Meira na 6ª série da Escola de 1º e 2º Graus "Virgo Potens", em 1966. Convalidam-se, também, os atos escolares subsequentemente praticados. O supracitado estabelecimento de ensino fica advertido pelas irregularidades cometidas.

São Paulo, 4 de junho de 1980

III - DECISÃO DA CÂMARA

João Baptista Salles da Silva
RELATOR

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator. Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rappacci Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Roberto Moreira e Eulálio Gruppi.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 04 de junho de 1980.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES

Presidente

PROCESSO CEE Nº 0701/80

PARECER CEE Nº 1031/80

(fls.4)

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de junho de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente